



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13808.001592/98-11

Recurso nº : 136899

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX 1994

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I

Interessada : HEWLETT-PAKCARD BRASIL LTDA (SUC. DE COMPAQ COMPUTER BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

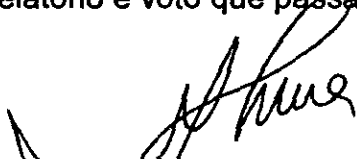
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.255

CSLL - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - BASE DE CÁLCULO POSITIVA
COMPENSADA COM BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS
ANTERIORES - A compensação de base de cálculo positiva da
Contribuição Social sobre o Lucro com bases negativas de períodos
anteriores faz desaparecer a exigência fiscal e, conseqüentemente, a
multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HEWLETT-PAKCARD BRASIL LTDA (SUC. DE COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS
DE LIMA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808001592/98-11

Acórdão nº : 107-08.255

Recurso nº : 136899

Recorrente : HEWLETT-PAKCARD BRASIL LTDA (SUC. DE COMPAQ COMPUTER BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de fls 60, através do qual foi exigida Contribuição Social sobre o Lucro. Conforme descrito às fls. 03, houve erro no cálculo da CSLL nos meses de maio, junho e outubro do ano-calendário de 1993.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que não houve qualquer falta de recolhimento do tributo, mas tão somente erro no preenchimento do formulário, que ocasionou o lançamento, que poderia ter sido evitado mediante a prévia intimação da Autuada para prestar as devidas informações, nas formas da IN nº 94/97;

- que, tributada pelo lucro real, possuía prejuízos acumulados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril e, portanto, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro estava negativa. Em maio/1993 apresentou base positiva, que foi compensada com a base de cálculo negativa apurada em meses anteriores, nas formas do art. 44, da Lei nº 8.383/91 e seu parágrafo único, não resultando qualquer contribuição a recolher naquele mês;

- que, da mesma forma, deu-se em junho/93, com a compensação efetuada diante da existência de saldo da base de cálculo negativa, remanescente dos meses supracitados;

- que, nos meses subseqüentes, continuou a apurar base de cálculo negativa da contribuição, voltando a apurar base de cálculo positiva somente em outubro/93, quando foi procedida a compensação para com a base de cálculo negativa até então, não resultando em contribuição a recolher.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808001592/98-11
Acórdão nº : 107-08.255

- Juntou planilha retificadora, contendo a forma correta de preenchimento do Quadro 05, Anexo 03, para comprovar a inexistência de débitos da CSL.

Fundamentada nos elementos acima, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ/SPO(I) prolatou, em 03/04/2003, o Acórdão DRJ/SPOI Nº 3084 (fls. 120/127), tendo se manifestado no sentido de que o lançamento fosse dado como procedente em parte., embora não restasse crédito tributário a recolher, face à compensação de bases negativas acatada.

Por ter sido cobrada pela autoridade preparadora, a autuada ingressou com Recurso Voluntário (fls. 196/203) dirigido a esse Conselho, ressaltando contradição no Acórdão.

Julgando o recurso em 05 de dezembro de 2003, Acórdão nº 107-07.473, esta Câmara decidiu pela anulação da Decisão de Primeiro Grau.

A 4ª Turma da DRJ/SP I proferiu novo julgamento, tendo reforçado o atendimento ao pleito da autuada de compensação de bases negativas anteriores, desaparecendo a exigência tributária e a multa de ofício imposta.

O Acórdão nº 6.447/2005 foi assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/1993, 30/06/1993, 31/10/1993

Ementa: REVISÃO SUMÁRIA. Correta a exigência formulada, quando apurada base de cálculo positiva da CSL, em informação prestada na Declaração de Rendimentos, pois a compensação de base de cálculo não pode ser presumida, tratando-se de faculdade a ser exercida pela interessada.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Deve ser atendido o pleito do contribuinte, procedendo-se a compensação dos valores apurados a título de base de cálculo da referida Contribuição, quando existente saldo da base de cálculo negativa, oriundo de períodos anteriores, suficiente para referido procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808001592/98-11
Acórdão nº : 107-08.255

MULTA DE OFÍCIO. Deixando de haver o principal, pela compensação procedida, há que ser exonerada a parcela do lançamento relativo à multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Dado o valor exonerado, a Turma formulou RECURSO DE OFÍCIO a este Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 (com a nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997), c/c o art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808001592/98-11
Acórdão nº : 107-08.255

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício conforme a legislação. Dele conheço.

A decisão pela procedência parcial justifica-se pela existência de base de cálculo positiva da CSLL na Declaração revisada.

Entretanto, sua compensação com bases negativas anteriores faz desaparecer a exigência e, conseqüentemente, a multa de ofício imposto.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO